



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16403.000026/2007-30  
**Recurso nº** 000.001 Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-01.296 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2012  
**Matéria** PIS - PER/DCOMP  
**Recorrente** PEREEIRA VAZ COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 16/11/1999

REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS FINANCEIROS  
RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO.

O direito à repetição/compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, reconhecido por meio de decisão judicial, prescreve em 05 (cinco anos contados da data do trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/12/2004, 14/02/2005, 31/01/2005, 15/02/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Curitiba que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que não homologou a compensação dos débitos fiscais de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, vencidos entre as datas de 15/12/2004 e 15/02/2005, declarados nos Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação (Per/Dcomps) às fls. 03/18, transmitidos entre as datas de 15/12/2004 e 14/02/2005, com créditos financeiros decorrentes de pagamentos a maior do PIS nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, cujo direito à repetição/compensação foi obtido na esfera judicial (98.0006880-5).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa não reconheceu os créditos financeiros e não homologou as compensações dos débitos tributários declarados sob o argumento de que, na data de transmissão dos Per/Dcomps, o direito de a recorrente repetir/compensar os valores declarados já havia decaído/prescrito, conforme despacho decisório às fls. 46/48.

Inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 50/55), insistindo na homologação, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

*“...que o início da contagem do prazo de cinco anos dá-se da data em que teve conhecimento do trânsito em julgado da ação, ocorrido com a publicação do Acórdão em 04/02/2000. Cita a Súmula 150 do STF, na qual ‘prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação’, para argumentar que ‘o termo a quo do prazo prescricional deve ser o da data da intimação do futuro exequente para que se manifeste quanto às providências do seu interesse. ‘ Por outro lado, diz que o PIS indevidamente recolhido segue as regras dos tributos sujeitos à homologação, portanto, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorreria após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, conforme doutrina e jurisprudência que cita.”*

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação dos débitos declarados, conforme Acórdão nº 06-25.975, datado de 29/03/2010, às fls. 68/71, sob a seguinte ementa:

*“PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.*

*O direito de pleitear a restituição/compensação de valores pagos a maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.”*

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (76/83) requerendo a sua reforma a fim que se reconheça seu direito à repetição/compensação dos valores reclamados e homologue as compensações dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, que, nas datas das transmissões dos Per/Dcomps, seu direito não havia decaído/prescrito, tendo em vista que o início do prazo de cinco anos dá-se na data da

publicação do trânsito em julgado do acórdão que ocorreu em 02/02/2000 (doc. Anexo), quando tomou conhecimento de sua ocorrência. Alternativamente defendeu a tese dos “cinco mais cinco” e, ainda, levando-se em conta que o direito temporal de executar a sentença é o mesmo prazo estipulado para a propositura da ação, teria direito a um prazo de dez anos contados do trânsito em julgado para exercer seu direito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, ao contrário do que alega a recorrente, em seu recurso voluntário, nenhum documento foi anexado por ela, comprovando a data de publicação do trânsito em julgado da decisão judicial que lhe reconheceu o direito de repetir/compensar os indébitos do PIS, declarados nos Per/Dcomps em discussão.

Às fls. 42, consta a cópia da Certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região em que certifica que o acórdão do processo judicial em que a recorrente teve reconhecido seu direito de repetir/compensar os indébitos decorrentes de pagamentos a maior do PIS, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, foi publicado no Diário da Justiça da União, Seção 2, na data de 13/10/1999, e, ainda, que o referido acórdão transitou em julgado na data de 16/11/1999.

A prescrição de dívidas da União e de qualquer direito contra a Fazenda Nacional, seja qual for a sua natureza, encontra-se regulada pelo Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que assim dispõe:

*“Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.”*

Especificamente, com relação à decadência/prescrição do direito de se exercer a restituição de indébitos tributários, o Código Tributário Nacional – CTN, assim dispõe:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*(...).*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”*

No presente caso, a decisão judicial que reconheceu o direito de a recorrente repetir/compensar os créditos financeiros declarados nos Per/Dcomps em discussão, transitou em julgado na data de 16 de novembro de 1999.

Assim, nos termos de ambos os diplomas legais, citados e transcritos acima, o prazo limite para exercer seu direito expirou-se em 16 de novembro de 2004. Contudo, o Per/Dcomp mais antigo foi transmitido na data de 15 de dezembro de 2004 e o mais recente na data de 14 de fevereiro de 2005.

Já a homologação da compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de Per/Dcomp, bem como a extinção do débito fiscal declarado, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

No presente caso, conforme demonstrado, nas datas de transmissões de todos os Per/Dcomps, objetos deste processo administrativo, a recorrente não podia mais exercer seu direito à repetição/compensação dos créditos financeiros declarados, porque seu direito já havia decaído/prescrito.

Assim não há que se falar em homologação das compensações dos débitos fiscais declarados.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS em 07/02/2012 17:10:45.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS em 07/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: RODRIGO DA COSTA POSSAS em 09/02/2012 e JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS em 07/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 03/05/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP03.0520.17406.6TM5**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**8F3EA78B65DF1594FA6C973DD91D8834097AFA2F**